

PARECER Nº 1535/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 308/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, que visa determinar a fixação de placa em local visível, de forma destacada e legível, nas entradas do cemitério municipal Dom Bosco, localizado no Distrito de Perus, com os seguintes dizeres:

“Colina dos Mártires – neste cemitério o regime militar ocultou cadáveres de perseguidos políticos”.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

É de se notar que a propositura, ao determinar a afixação de placa informativa de conteúdo histórico em cemitério municipal, não tem o condão de interferir com a administração de bem público nem, tampouco, com a prestação de serviço público, matérias, essas sim, da competência privativa do Executivo com fundamento no art. 37, § 2º, IV c/c art. 111, ambos da Lei Orgânica.

Por fim, o projeto também encontra amparo legal no art. 194 de nossa Lei Orgânica que estabelece:

Art. 194. O Poder Público providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

...

III – sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa em, em 26/09/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE - PTB - RELATOR

EDIR SALES – PSD

JOSÉ AMÉRICO – PT

QUITO FORMIGA – PR